DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2286/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/8607/2015
PROTOCOLO	: 1590630
ENTIDADE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE VICENTINA
JURISDICIONADO	: HELIO TOSHIITO SATO
CARGO	: PREFEITO À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 008/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N° 004/2015
CONTRATADO	: MS DIAGNOSTICA LTDA
OBJETO	: FORNECIMENTO DE MATERIAIS E PRODUTOS DE LABORATÓRIO
VALOR INICIAL	: R$ 38.778,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, **do Termo Aditivo n. 1,** ao Contrato Administrativo n. 08/2015, formalizado entre o Município de Vicentina e a empresa MS Diagnostica Ltda., tendo como objeto fornecimento de materiais e produtos de laboratório, bem como da **execução financeira da contratação**.

Quanto ao procedimento licitatório na modalidade Convite n.004/2015, este já foi julgado regular pelos termos da **Decisão Singular n. 831/2016** (pç. 20, fl. 121)

Ao examinar os documentos dos autos, a 1° Inspetoria de Controle Externo concluiu, por meio da **Análise n. 56393/2017** (pç. 35, fls. 204-208), nos seguintes termos:

> Isto posto, concluímos pela REGULARIDADE da formalização do termo aditivo nº 01 e da execução contratual.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 21135/2018** (pç. 36, fl. 209), opinando pelo seguinte julgamento:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do Corpo Técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA - 1ICE - 56393/2017 (peça nº 35), este Ministério Público de Contas opina pela REGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 08/2015, bem como da execução financeira do referido contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.
>
> De outro norte, a remessa dos documentos apontados como intempestivos à Corte deve ensejar imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da, nos termos dos arts. 4º, III "a" e 121 III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1° Inspetoria de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

TERMO ADITIVO

O Termo Aditivo n. 1 teve por objeto a prorrogação do prazo originalmente estabelecido, passando o mesmo a ter vigência dentro do seguinte período: 30 de dezembro de 2015 a 30 de julho de 2016 conforme previsto em sua cláusula primeira (pç. 28, fls. 130-195).

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Termo Aditivo n.1 ao Contrato Administrativo n. 008/2015 está regular, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1° Inspetoria de Controle Externo nos seguintes moldes (pç. 28, fls. 130-195):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 38.778,00
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE)	R$ 38.778,00
TOTAL ANULADO (NAE)	R$ 1.628,50
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE - NAE)	R$ 37.147,50
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 37.147,50
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$ 37.147,50

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, por meio do Termo de Encerramento Contratual (pç. 28, fl. 144), firmado em 19/02/2015 a 30/07/2016, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Instrução Normativa n. 35, de 2011 9vigente à época).

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins constitucionais, legais e regulamentares foram alcançados e, por esse motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**, **do Termo Aditivo n. 1**, ao Contrato Administrativo n. 08/2015 entre o Município Vicentina e a empresa MS Diagnostica Ltda.**, bem como da execução financeira da contratação;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

PBC